



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.078, DE 2021

Confere preferência de acesso a crédito, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), a itens desenvolvidos por *Startups* Agro.

Autor: Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo conferir preferência de acesso a crédito, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), a itens desenvolvidos por *Startups* Agro.

Na sua justificação, o autor nos lembra que:

O objetivo da presente proposta é unir, por meio do Inovagro, as necessidades tecnológicas dos produtores rurais e cooperativas à criatividade das *Startups*. De fato, a concessão de preferência de crédito ao financiamento de itens desenvolvidos por *Startups* Agro seria um verdadeiro estímulo à expansão dessas empresas, já que incentivaria os produtores rurais a buscar o financiamento de itens desenvolvidos por tais empresas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de seu mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e dos aspectos de adequação financeira ou orçamentária; e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento interno da Câmara dos Deputados; sendo o regime de tramitação o ordinário, nos termos do art. 151, II do mesmo diploma legal.

A comissão de mérito analisou a questão na reunião deliberativa de 8 de dezembro de 2021, tendo concluído pela aprovação da proposição, nos termos do voto da deputada Mara Rocha.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi analisada na sessão de 30 de novembro de 2022 tendo concluído pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, tudo nos termos do relatório e voto do deputado Sérgio Souza.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas parlamentares.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como já dissemos, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Senhores, pedindo licença ao que bem declarou o autor da proposição, podemos dizer que:

O agronegócio contribui significativamente para a economia brasileira, bem como para os resultados obtidos em nossa balança comercial. Não é exagero afirmar que se trata do principal responsável pelos superávits comerciais obtidos pelo país nos últimos anos. Isso decorre da excelência de nosso agronegócio, fruto de muita pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias.

Isso tem permitido ganhos de produtividade que não encontram similar em outro setor de nossa economia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, para que possamos manter os excelentes resultados do agronegócio, é de extrema importância que incentivemos ainda mais inovações no setor, principalmente aquelas provenientes de empresas nascentes, normalmente de pequeno porte, voltadas para o desenvolvimento de novos projetos e tecnologias, as chamadas Startups.

Assim sendo, mais do que meritória a proposição que temos oportunidade de relatar.

Dito isso, passemos a análise dos aspectos que nos cabem.

A matéria da presente proposição encontra-se no rol de competência legislativa da União (art. 218, II da Const. Fed.), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União.

Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput* em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Const. Fed.).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Em relação à técnica legislativa, entendemos estar dentro dos parâmetros legais.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.078, de 2021.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora

